

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Isabela Helena Bufalo Gama Fernandes

**A necessidade de revisão da curatela à luz da Convenção da Organização das Nações
Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Juiz de Fora

2023

Isabela Helena Bufalo Gama Fernandes

**A necessidade de revisão da curatela à luz da Convenção da Organização das Nações
Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a
Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Bufalo Gama Fernandes, Isabela Helena.

A necessidade de revisão da curatela à luz da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência / Isabela Helena Bufalo Gama Fernandes. -- 2023.

31 p.

Orientadora: Raquel Bellini de Oliveira Salles

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. pessoa com deficiência. 2. capacidade civil. 3. curatela. 4. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. I. Bellini de Oliveira Salles, Raquel, orient. II. Título.

Isabela Helena Bufalo Gama Fernandes

**A necessidade de revisão da curatela à luz da Convenção da Organização das Nações
Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 03 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Raquel Bellini de Oliveira Salles
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Aline Araújo Passos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Kelly Cristine Baião Sampaio
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento pátrio com força de norma constitucional, determinou a adequação do ordenamento brasileiro aos seus preceitos, que se guiam pela presunção da capacidade civil da pessoa com deficiência e pela promoção de sua dignidade e autonomia. Considerando isso, o presente trabalho tem por objetivo revisitar o instituto da curatela, buscando compreender seu novo perfil e possíveis aplicações, bem como demonstrar a necessidade premente de sua renovação procedimental na prática jurisdicional e a imprescindibilidade de sua limitação temporal e revisão periódica, como medidas primordiais para se assegurar a efetividade da normativa constitucional.

Palavras-chave: pessoa com deficiência. capacidade civil. Curatela. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

The Convention on the rights of persons with disabilities, incorporated to the homeland ordering as a strongly constitutional norm, have set the adequation of the brazilian ordering by its precepts, wich is guided by the presumption of the civil capacity from disabilitie people and the acknowledgments of its dignity and autonomy. Acording to that, the presente article aims to revise the guardianship institution, searching to understand it's new profile and the possibilities of aplications with it, as well as demonstrate the permanent necessity of it's procedural renewal in the jurisdictional practice and the indispensability of it's temporal limitation and periodic revision, as a priorities measures to secure the effectivity of the constitutional norm.

Keywords: person with disabilities. civil capacity. Trusteeship. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Brazilian Law of Inclusion.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	RESSIGNIFICAÇÃO DA CURATELA APÓS A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	7
3	PREMENTE NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PROCEDIMENTAL DA NOVA CURATELA	13
3.1	LEGITIMIDADE	14
3.2	INSTRUÇÃO	17
3.3	SENTENÇA E SUAS DECORRÊNCIAS	19
4	A TEMPORALIDADE E NECESSÁRIA REVISÃO DAS CURATELAS EM OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO DE NOVA YORK	23
5	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Em 2007, pretendendo garantir a inclusão da pessoa com deficiência, a Organização das Nações Unidas promulgou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também denominada Convenção de Nova York, que, além de ter sido a primeira convenção deste século acerca de direitos humanos, contou com a participação até então inabitual da sociedade civil, como organizações não governamentais e representações de pessoas com deficiência.

O diploma, que alcançou *status* constitucional, tencionou promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial das pessoas com deficiência, afastando o modelo médico que as classificava com base em suas limitações e ensejava forte capacitismo a partir de um referencial de “normalidade”. Em contrapartida, foi adotado o modelo social, que destaca as barreiras que impedem a participação plena deste grupo na sociedade e preconiza a valorização da diversidade, o que, mais adiante, veio a ser adotado também pela Lei Brasileira de Inclusão, elaborada justamente para efetivar o compromisso assumido pelo Brasil como signatário da Convenção, estabelecendo uma nova sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse panorama, muito embora não tenha sido a curatela considerada propriamente uma medida de apoio à luz da Convenção, por consubstanciar em regra um modelo substitutivo da vontade e aniquilador da capacidade civil, uma vez que o instituto acabou sendo mantido no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se mister sua releitura e ressignificação, considerando a modificação da sua estrutura e da sua função (ALMEIDA, 2019). Nesse sentido, buscando harmonizá-lo aos preceitos da Convenção, tem-se que a curatela adquiriu um perfil funcional, que deve considerar tanto quanto possível a vontade e preferências do curatelado, valorizando seus atributos e potencialidades e levando em conta a sua capacidade individual. O instituto passa, assim, a ser uma medida excepcional, proporcional às necessidades de cada pessoa e temporária, em que o curador tem o dever de não somente gerir seu patrimônio, mas, também, de garantir o exercício dos direitos da personalidade pelo curatelado.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a revisitar e ressignificar o instituto da curatela, buscando compreender seu novo perfil e possíveis aplicações, bem como demonstrar a necessidade premente de sua renovação procedimental na prática jurisdicional e a imprescindibilidade de sua revisão periódica. Para tanto, será analisado o procedimento da curatela, que defrontou, ainda, as mudanças empreendidas pelo novo Código de Processo

Civil, pelo que serão inclusive demonstrados os conflitos decorrentes da sua edição quase concomitante com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e que devem ser sanados à luz da Convenção.

Assim, será traçado um panorama crítico das controvérsias suscitadas pela doutrina em torno da disciplina da curatela e os desafios apresentados pela prática jurisdicional, destacando-se a importância de se promover a autonomia e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e, ao mesmo tempo, de se proteger seus interesses e garantir sua segurança jurídica.

2 RESSIGNIFICAÇÃO DA CURATELA APÓS A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Elaborado ao longo de quatro anos, o diploma legal em questão teve seu texto final ratificado em 2007 por oitenta e seis países, dentre eles, o Brasil, onde o documento foi admitido por meio do Decreto n. 6.949/2009, alcançando hierarquia de norma constitucional ao ser aprovado pelo rito de que trata o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal¹. Sua aderência ocorre em um contexto de adequação do ordenamento pátrio à ética universal e de busca pela efetivação da Carta Magna, que promoveu a dignidade da pessoa humana.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência se colocou na vanguarda do movimento protetivo daqueles tutelados pelo texto, admitindo sua singularidade, paralelamente ao resguardo de seus atributos e potencialidades. Pautou-se, portanto, na noção de igualdade substancial, que busca “impor efetividade às garantias fundamentais das pessoas incapazes e resguardar sua dignidade em igualdade de condições às pessoas capazes” (GAMA; NUNES, 2018, p. 9). Seu preâmbulo já o inaugura com veemência: recepciona o modelo social de deficiência, caracterizando-a como um “conceito em evolução e que [...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidade com as demais pessoas”, contrapondo-se, portanto, ao modelo médico, que se limitava-se a diferenciar ditas pessoas conforme a classificação científica de doenças, ou seja, distinguindo-as de acordo com a sua inabilidade mental, intelectual, física ou sensorial segundo um referencial desejável de “normalidade”. Anos depois, o modelo social também veio a ser adotado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual previu instrumentos para efetivar dita normativa constitucional, preconizando a valorização da diversidade humana.

Pretendeu-se deslocar a ideia de inaptidão e, por conseguinte, de dificuldade, das singularidades pessoais para as barreiras sociais, percalços que obstam a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e contribuem para que essas tenham sua capacidade e potencialidades subestimadas. A deficiência deixa de ser um aspecto estritamente intrínseco ao sujeito e passa a ser compreendida como uma restrição duradoura agravada pela relação entre os impedimentos naturais com os empecilhos sociais, institucionais e ambientais, excluindo ou

¹ Artigo 5º, §3º, da Constituição Federal: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

dificultando sua participação no meio social (MENEZES, 2015), que, em geral, não atende às necessidades das pessoas com deficiência e, tampouco, oportuniza a elas meios dignos de convívio. A promoção da inclusão, portanto, deve partir proativamente do Estado e da própria sociedade, que passa a ter que se reabilitar para acolher todos os seus membros, reduzindo os entraves para viabilizar a participação social e o exercício de direitos. A propósito, discorre Vitor de Azevedo Almeida Junior (2018, p. 85-86):

Nessa ótica, é preciso compreender que a deficiência é, também, um problema social, que exige intervenções na sociedade. O problema não são as restrições ou faltas individuais, mas as limitações ou impedimentos impostos pela sociedade que não tem os instrumentos adequados para que essas pessoas sejam efetivamente incluídas na sociedade.

Os princípios da autonomia e da capacidade da pessoa com deficiência destacam-se no texto legal, razão pela qual Menezes (2015) afirma que sua principal contribuição foi o reconhecimento de tais norteadores em igualdade de condições com os demais cidadãos, como pressupostos de dignidade e de participação na vida social, familiar e política. As limitações adquirem natureza excepcional e, por outro lado, o conceito de capacidade jurídica, passa a ser, além de um atributo da personalidade, um direito, inerente a todas as pessoas em razão de sua condição humana, o qual, salienta-se, deve ser preservada para as pessoas com deficiência de forma similar aos demais (ROSENVALD, 2018). A partir disso, com o respeito à personalidade das pessoas com deficiência, o pleno gozo de sua capacidade legal veio a ser assegurada novamente pela Lei Brasileira de Inclusão, que modificou o regime das incapacidades, retirando o critério da deficiência e, paralelamente, restringindo a incapacidade absoluta somente aos menores de dezesseis anos.

Ademais, a Convenção se atentou para a necessidade de adequação dos mecanismos de apoio, determinando que os Estados consignatários promovessem e especificassem salvaguardas, quando necessário, podendo, contudo, instituírem os instrumentos que julgarem adequados ao seu contexto social². Tais amparos, frisa-se, foram delineados como as “cautelais

² Artigo 12, item 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: “Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.”

e providências tendentes a evitar que os mecanismos de apoio venham a prejudicar os direitos das pessoas por meio de eventuais abusos, excessos ou ilegalidades” (MENEZES, 2015, p. 6), contexto no qual se constatou a necessidade de rever institutos que ceifam a capacidade de agir e a autonomia da pessoa, a exemplo da curatela.

Em razão disso, a Lei Brasileira de Inclusão instituiu a tomada de decisão apoiada, mecanismo de apoio que, ao invés de ser orientado pela representação e substituição da vontade da pessoa com deficiência, alicerçou-se na promoção de sua autonomia. Nesse procedimento, o interessado indica o objeto do apoio, o período de duração e os seus apoiadores, que proporcionarão as informações e os esclarecimentos pertinentes para uma decisão segura pelo apoiado. Na hipótese de o apoiador se posicionar, fundamentadamente, contra o negócio em formação pelo apoiado, a divergência será dirimida em juízo, com a devida oitiva do Ministério Público. A finalidade do instituto é assegurar à pessoa com deficiência o direito de expressão e de autoconstrução, de forma que “a autonomia se desenvolve no contexto da interdependência e o apoiador acompanha a pessoa muito antes da formação do negócio jurídico, mas na concepção, amadurecimento e exteriorização de sua vontade” (MENEZES, 2018, p. 2), e, em razão disso, é admitida pela doutrina como o instrumento preferencial de apoio àqueles com inabilidade decisional³.

Albuquerque (2021) defende que, conforme o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o revelado pelo *QualityRights*⁴, os mecanismos de tomada de decisão substituta, como a curatela, deveriam ser abolidos por constituírem uma forma de isolamento social, eis que pressupõem que uma pessoa é incapaz e a impedem de atuar de forma independente, mitigando sua autonomia, diminuindo seu status moral e estigmatizando-a. Reconhece-se, entretanto, embaraços à efetiva implementação da abordagem da tomada de decisão apoiada, que demanda tempo e, mais do que isso, recursos públicos e uma mudança de paradigma social, admitindo a presunção da capacidade jurídica das pessoas com deficiência intelectual e daquelas com transtorno mental. Dessa forma, a autora aduz que a curatela deve mantida no ordenamento brasileiro apenas como último recurso, se ineficientes

³ Albuquerque (2021) defende que a abordagem da tomada de decisão apoiada deve ser a protagonista de qualquer modelo legal de capacidade jurídica coerente com o referencial dos direitos humanos, partindo-se das premissas de que: a) a inabilidade para tomar decisões pode ser superada por meio de apoio; b) é dever do Estado potencializar a autonomia pessoal através do exercício da capacidade jurídica e da promoção das competências individuais; e c) deliberar sobre a própria vida representa o incremento da autoconfiança, do autoconhecimento e da autoestima.

⁴ O *QualityRights* consiste em um kit de ferramentas desenvolvido pela Organização Mundial da Saúde para avaliação e melhoria da qualidade e dos direitos humanos em serviços de saúde mental e de assistência social, tendo como base a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência e, como finalidade, a cessação da negligência e dos abusos.

os meios de apoio para tomada de decisão, panorama no qual tal instituto sofre modificações substanciais, com a finalidade de se adequar aos comandos internacionais de inclusão, distanciando-se do modelo de medida de substituição de vontade⁵.

Passa-se a conferir maior ênfase às circunstâncias pessoais do curatelado, em especial, às “suas preferências, seus vínculos de afetividade e aos seus interesses fundamentais” (MENEZES, 2015, p. 18), e por isso, afirma-se que o instrumento em questão adquiriu um perfil funcional, que deve atender às necessidades do curatelado e respeitar as suas escolhas. A funcionalização do mecanismo incentiva a autonomia do sujeito, eis que, à medida que o curatelado tem suas potencialidades e propensões respeitadas, o curador deve focar sua atuação na gestão do patrimônio daquele que não pode expressar livremente sua vontade, e, quando efetivamente necessário, diligenciar os cuidados e eventuais tratamentos de que necessite justamente para promover sua autonomia tanto quanto possível, não devendo sobrepujar a vontade, preferências e escolhas do curatelado em seu campo existencial⁶, salvo em situações excepcionais em que o curatelado não apresente sequer condições de exprimir sua vontade nesse campo. Vitor Almeida (2019, p. 247-248) afirma:

O perfil funcionalizado da curatela, calcado na cláusula geral de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, não permite que o instituto seja exclusivamente vocacionado à conservação do patrimônio do incapaz, apesar da restrição legal adotada pelo legislador do EPD. Deve-se, contudo, diante da inexistência de instrumentos jurídicos adequados, flexibilizar a curatela, de modo a compreendê-la como modelo jurídico instrumentalizado à proteção e promoção das situações patrimoniais e, excepcionalmente, existenciais da pessoa humana submetida à curatela. Por isso, como instrumento de apoio, a curatela se destina à promoção de direitos fundamentais da pessoa deficiente, sem lhe amputar situações existenciais, mas as promovendo sempre que se revelar em seu benefício e em sua proteção.

Ao curador cabe, assim, não somente o encargo de gestão patrimonial na medida da necessidade de cada curatelado, mas, também, o nobre dever de cuidado, no sentido de preservar e garantir a sua saúde e o exercício de todos os direitos da personalidade pelo

⁵ Frisa-se que, a partir do novo paradigma discorrido, há divergência doutrinária acerca da adequabilidade da curatela enquanto medida de apoio: por um lado, Vitor Almeida (2019) defende que o instituto é uma forma de apoio mais intensificado de auxílio à preservação da autonomia da pessoa com deficiência; por outro, Mariana Alves Lara (2019) afirma que, em verdade, a curatela é uma medida de substituição de vontade, vez que implica em restrição da capacidade de fato e consequente representação do curatelado pelo curador.

⁶ Artigo 84, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”.

curatelado, conferindo concretude ao princípio da dignidade humana. Vitor Almeida (2019) acrescenta que o apoio tencionado como salvaguarda pela Convenção impõe que o curador, mais do que apenas um administrador patrimonial, exerça o papel de “cuidador” nas questões existenciais relativas ao curatelado, ao passo que articula meios para a sua emancipação. Acerca disso, Rosenvald (2018, p.121) aduz que “o antigo curador de bens se converte em um cuidador da saúde em um processo colaborativo de reconquista da autodeterminação, ostentando deveres fiduciários perante o curatelado, devendo agir com base em seus melhores interesses”.

A curatela, portanto, adquire um caráter suplementar, pelo que se defende que sua natureza excepcional é reforçada, devendo ser decretada somente quando imprescindível à tutela dos interesses da pessoa que passa a ser, com intuito protetivo, reconhecida como relativamente incapaz e, ainda, à promoção de sua própria dignidade, consistindo na viabilização de um cuidado singular. A medida passa a ser proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso em concreto, devendo ser deflagrada pelo menor período possível e, frisa-se, por sentença que esclareça suas razões e delimite com clareza os encargos do curador. Rosenvald (2018, p.120) acrescenta:

Como consequência provável de uma argumentação voltada à tópica, uma sentença de curatela poderá determinar que para certos atos da vida a pessoa preservará a sua autonomia; em outros, a sua vontade será somada a de um assistente, sem que, necessariamente essa distinção seja pautada pela oposição entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. Eventualmente, o grau de discernimento do indivíduo indicará a sua aptidão à autônoma prática de atos patrimoniais, sendo a sua fragilidade psíquica justamente um fator de acentuado cuidado no trânsito existencial, espaço que demandará a atuação da pessoa do curador.

O mencionado autor (2018) sustenta ainda que a curatela passa a ser concebida como um grande arco, que varia entre medidas de pequena restrição à capacidade, nas quais o curador prestará sua assistência em situações delimitadas, a um amplo poder de representação dos interesses do curatelado nas hipóteses de rigorosas limitações da capacidade. É, destarte, um decreto de incapacidade relativa, que deve se fundamentar em uma abordagem individualizada e em uma análise multidisciplinar, que garantirá a proporcionalidade do mecanismo de apoio. Sob a recomposição do ordenamento pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a regra geral é a capacidade plena dos tutelados pelo texto e, por esse motivo, durante o procedimento, “cada pessoa deve ser observada, no contexto de sua própria vida e experiência, no processo de avaliação dos limites de sua capacidade”, não

podendo a decisão que decreta o instituto se fundamentar em critérios unicamente objetivos (MENEZES, 2015, p. 15), como, por exemplo, somente um laudo médico.

Em síntese, Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2016) aduz que, dada a intenção da Convenção no sentido de a pessoa com deficiência gozar plenamente de sua capacidade, é possível extrair cinco princípios do seu supracitado artigo 12, item 4, que trata das salvaguardas que devem ser asseguradas pelos Estados-partes, sendo o primeiro o protagonismo do curatelando. Argumenta-se que, até então, o trâmite do procedimento restringia-se a responder perguntas padronizadas do magistrado, enquanto, em verdade, para a escolha do curador e para a definição dos limites da medida, seu real desejo deve ser aferido mediante participação ativa no processo. O segundo princípio é o do melhor interesse do curatelado, de modo que o instrumento deve resguardar os seus próprios interesses e não de terceiros, como de sua família. Outro princípio aplicável é o da proporcionalidade, conforme o qual as restrições impostas ao curatelado, na prática de atos jurídicos, devem se circunscrever ao que for extremamente necessário. Ao cabo, suscitam-se os princípios da temporalidade e do acompanhamento periódico, que tratam da indispensabilidade de reavaliações periódicas para a manutenção da medida, verificando os seus limites e o exercício do encargo pelo curador.

Considerando o exposto, denota-se que, a partir da internalização da Convenção, a qual determinou o crivo de normas antagônicas às suas premissas, a reestruturação dos meios protetivos e de apoio à pessoa com deficiência é imperativa. Ocorre que, embora o contexto discorrido revele uma nova visão humanitária e jurídica sobre aqueles que precisam de suporte para realizar atos negociais e patrimoniais, em qualquer momento histórico foi reservado a eles o silêncio, a diminuição dos seus interesses e, ainda, a desvalorização de suas vidas, o que é, ainda hoje, ressaltado pelo procedimento de curatela, o que se verá a seguir.

3 PREMENTE NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO PROCEDIMENTAL DA NOVA CURATELA

O procedimento da curatela é disciplinado em três diplomas legais: nos artigos 84 e 85 da Lei Brasileira de Inclusão, paralelamente à salvaguarda do direito ao exercício da capacidade legal; bem como no Título IV, Capítulos I e II, do Código de Processo Civil e na Seção IX e X do Código Civil, nos quais, repetidamente, refere-se ao procedimento de “interdição” ou ao “interditando”. Eis, neste ponto, já a primeira controvérsia digna de desenredo.

Os mencionados Códigos trazem em seus textos de modo constante o termo “interdição”, não somente dificultando a uniformidade das nomenclaturas a serem utilizadas pelos doutrinadores, mas também replicando preceitos estigmatizantes e *capacitistas*⁷. A Convenção de Nova York suprime o vocábulo em questão, ao passo que funcionaliza a curatela, que, como já dito, deve ser medida excepcional a promover a autonomia e valorizar as aspirações do curatelando. Logo, a mudança, além de ser politicamente correta, coaduna-se com a alteração da legislação punitivista e excludente do indivíduo incapaz para uma ordem comprometida com a inserção social da pessoa com deficiência (ROSENVALD, 2018). Rosenvald (2016, p. 349) defende que a dualidade terminológica revela “a narrativa da medieval interdição como morte civil e túmulo da personalidade, postergando o inevitável porvir de uma mentalidade afinada com a funcionalização, a flexibilização e a personalização da curatela”. Na perspectiva do aludido autor e de Farias (2017, p. 943):

Com efeito, o vocábulo ‘interdição’ revela-se incompatível com o pluralismo inerente ao Estado de Democrático de Direito. Além de medida coercitiva e opressiva, que imprime uma marca indelével na pessoa, ela remete a uma sentença nulificante do exercício de situações existenciais e redutiva da complexidade e singularidade do ser humano a um quadro psíquico - o que, por si só, legitimaria a neutralização da subjetividade pelo alter ego do curador. Ao contrário, a eficácia positiva da dignidade da pessoa humana requer a potencialização da autonomia, para que cada indivíduo seja autor de sua própria biografia e desenvolva o seu *modus vivendi*.

Portanto, a denominação “interdição” mostra-se ultrapassada e incompatível com a nova sistemática em vigor para a curatela, que, como outras medidas tutelares, funcionam, na

⁷ O termo “capacitismo” refere-se à discriminação, opressão e/ou preconceito contra pessoas com deficiência, subestimando-se sua capacidade com base na construção social de que um corpo tido como “normal” não tem uma deficiência.

contemporaneidade, como institutos assistenciais para que o curatelando possa realizar a condução da sua própria vida (THEODORO JUNIOR, 2023).

Pretende-se, nesse tópico, pois, delinear o procedimento e a legislação pertinente ao instituto, estabelecendo um panorama crítico das controvérsias legais suscitadas pela doutrina. Explica-se: o projeto de lei do Código de Processo Civil e do Estatuto da Pessoa com Deficiência tramitaram paralelamente, contudo, isso não foi suficiente para afastar incongruências entre os diplomas, de forma que algumas das salutares inovações promovidas pela Lei Brasileira de Inclusão tiveram a curta vigência de apenas dois meses, quando revogadas com a entrada em vigor pelo Código de Processo Civil. Este perpetuou a perspectiva substitutiva da vontade do curatelando, dispondo sob uma ótica sabidamente ultrapassada, uma vez que a ordem internacional, já internalizada em nosso ordenamento, propunha o fomento do exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas na sociedade. Passos e Sirimarco (2019) defendem que as modificações advindas do novo modelo social possibilitam a percepção de que eventuais restrições jurídicas em proteção daquele que não pode expressar livremente sua vontade decorrem de sua vulnerabilidade e das limitações resultantes do comportamento discriminatório e excludente da sociedade, e não mais da sua deficiência. Acrescentam (2019, p. 608):

O processo de curatela deverá refletir, assim, a concepção do modelo social estabelecido pela Convenção das Pessoas com Deficiência e efetivado pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, na busca por um processo justo, respeitando as liberdades individuais do curatelando, principalmente as existenciais, a fim de que qualquer restrição de direitos recaia, tão somente, sobre atos negociais e possua finalidade protetiva.

Passa-se, então, a examinar o procedimento da curatela em alguns de seus aspectos mais relevantes para efeito da pretendida ressignificação do instituto.

3.1 LEGITIMIDADE

Admitindo-se a curatela como medida de proteção e apoio à pessoa declaradamente incapaz de exercer atos patrimoniais e negociais, dispõe o Código Civil que estão sujeitos a ela: (a) aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (b) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (c) os pródigos; e (d) o nascituro, se o pai

falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar⁸. Destaca-se que, dado o enfoque deste artigo, a primeira hipótese terá uma singular importância, eis que nela funda-se a curatela da pessoa com deficiência.

Por outro lado, o artigo 1.775 do aludido diploma estabelece uma ordem preferencial de legitimados a exercerem o múnus⁹, sendo, respectivamente, o cônjuge ou companheiro, os genitores e os descendentes do curatelando, podendo estes promoverem o procedimento, assim como seu tutor, o representante da entidade que porventura se encontrar abrigado e o Ministério Público, de acordo com o artigo 747 do Código de Processo Civil¹⁰. Em que pese branda discussão jurisprudencial, defende-se que o rol de possíveis curadores não é taxativo e tampouco a preferência é intransponível, uma vez que a curatela visa proteger o curatelado e, por isso, o magistrado deve nomear-lhe o curador que melhor atenda aos seus interesses. Fundamental é que o curador seja uma pessoa idônea, que mantenha boa relação com a pessoa curatelada e que preze por sua autonomia, contexto no qual negar a nomeação de um curador com quem o curatelado não tenha vínculo biológico mas íntima relação de afeto e confiança seria também menosprezar a sua autodeterminação. Assim, deve-se examinar se aquele que tem legitimidade para promover a curatela possui também aptidão para atuar em defesa do curatelado, eis que, por mais restritiva que seja a medida, ela deve ser concebida em benefício deste.

Ademais, merece enaltecimento a postulação da possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo, autorizando expressamente a curatela compartilhada¹¹, o que propicia o amparo da pessoa curatelada e de seus direitos fundamentais através da multiplicidade de curadores. A alteração legislativa, portanto, conferiu novos contornos ao procedimento, permitindo que sejam atribuídas diferentes funções aos curadores, que,

⁸ Artigo 1.767 do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; V - os pródigos.”

Art. 1.779 do Código Civil: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.”

⁹ Artigo 1.775 do Código Civil: “O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1 o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2 o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3 o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.”

¹⁰ Artigo 747 do Código de Processo Civil: “A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público”.

¹¹ Artigo 1.775-A do Código Civil: “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

frequentemente, “são familiares e partilham dos mesmos sentimentos de afetividade e solidariedade em relação ao curatelado” (PASSOS; SIRIMARCO, 2019, p. 611).

Há, ainda, outra novidade legislativa digna de destaque: a previsão de o próprio curatelado propor o procedimento em questão, o que, contudo, enfrenta a divergência entre as fontes material e processual, pois o artigo 114 da Lei Brasileira de Inclusão previu a legitimidade do próprio interessado, atribuindo nova redação ao artigo citado, o qual, apenas dois meses depois, teve sua vigência questionada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Theodoro Júnior sustenta que deve ser considerado que a revogação trazida pelo diploma processual se baseou na redação da época de sua edição, em que não havia ainda a possibilidade de a pessoa propor sua própria curatela, e, em razão disso, ele não poderia revogar o que não estava previsto. Essa solução consagra a legitimidade ativa do próprio curatelando e o princípio da liberdade individual proposta pela Convenção, uma vez que o sujeito, ao identificar a incapacidade para expressar adequadamente sua vontade, poderá tencionar a nomeação de um curador, que será indicado por ela própria, permitindo, portanto, que ela realize as escolhas concernentes à própria vida. A medida assegura ao curatelando o exercício de sua autonomia por meio do consenso com a curatela e da escolha do curador, que será nomeado pela confiança que lhe foi depositada, pelo que haverá maior confiança de que a curatela atingirá seu objetivo patrimonial (PASSOS; SIRIMARCO, 2019).

Nesse cenário, de valorização da dignidade e da autonomia da pessoa com deficiência, impende censurar, por fim, a redação do artigo 748 do Código de Processo Civil, que legitima o Ministério Público a promover a curatela “em caso de doença mental grave”¹². Como já exposto, no ordenamento jurídico atual apenas pode se sujeitar à curatela aqueles que não puderem exprimir a sua vontade, contexto no qual não se pode autorizar o ajuizamento do procedimento unicamente pela modalidade ou grau de deficiência. Rememora-se que o órgão é guardião dos incapazes¹³, motivo pelo qual é incongruente conferir-lhe legitimidade para resguardar os direitos daqueles que sejam diagnosticados com deficiências mentais ou intelectuais. Castro (2021) defende que, portanto, seria mais adequado que a redação do dispositivo supracitado se emoldurasse à do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, o que é corroborado por Passos e Sirimarco (2019), que sustentam que a iniciativa ministerial só seria

¹² Artigo 748 do Código de Processo Civil: “O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave: I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo 747 não existirem ou não promoverem a interdição; II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 747”.

¹³ Artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] interesse de incapaz”.

possível se cumpridos inclusive os requisitos desse dispositivo, em relação à condição, transitória ou permanente, da pessoa curatelada não poder exprimir sua vontade.

3.2 INSTRUÇÃO

Analisada a legitimidade para a propositura da curatela, passa-se, então, à análise da constituição da prova da necessidade de se restringir a capacidade de exercício da pessoa curatelada, o que, segundo Castro (2021), ocorre em três momentos: na propositura da curatela, durante a entrevista e, por fim, através da perícia médica.

Os primeiros elementos probatórios devem ser carreados aos autos por imposição dos artigos 749 e 750 do Código de Processo Civil¹⁴, os quais incumbem o pretense curador de, na exordial, demonstrar os fatos que revelam a incapacidade do curatelando para administrar seu patrimônio e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, devendo instruir o feito com laudo médico que comprove suas alegações ou declarar a impossibilidade de anexá-lo. Nessa ocasião, deverá o autor também atestar sua idoneidade, comprovando que, dentre os legitimados a exercerem o múnus, é o mais apto, o que permitirá o deferimento de eventual pedido de concessão de tutela provisória, habitual em procedimentos dessa espécie.

Recebida a inicial, dispõe o artigo 751 do Código de Processo Civil¹⁵ que deverá ser determinada a citação do curatelando para ser entrevistado perante o juiz acerca “da sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil”. O Estatuto da Pessoa com Deficiência determinava a obrigatoriedade da presença multidisciplinar nessa avaliação, a qual, vale dizer, substitui o interrogatório, eis que a medida não tem caráter inquisitorial, mas sim o intuito de compreender as necessidades e potencialidades do entrevistado (LAGO JÚNIOR, BARBOSA, 2016). Ocorre que o Diploma

¹⁴ Artigo 749, *caput*, do Código de Processo Civil: “Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.”

Artigo 750 do Código de Processo Civil: “O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.”

¹⁵ Artigo 751 do Código de Processo Civil; “O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.”

Processual revogou também essa obrigatoriedade¹⁶, facultando-a, de modo que o juiz, alicerçando-se na conveniência e oportunidade verificada no caso em concreto, pode escolher utilizar uma equipe de profissionais de diferentes áreas no ato. Considerando isso, Soares e Canela (2020) defendem a imprescindibilidade da entrevista multidisciplinar, como imposição, inclusive da Convenção de Nova York, pois a dignidade da pessoa humana será mais bem enaltecida quando a incapacidade for aferida individualmente, resguardando-se o melhor interesse do curatelando. As autoras elucidam (2020, p. 418):

Tem-se que a participação de tal equipe é de extrema importância, principalmente no auxílio que fornecerá ao juiz para que este determine os limites da curatela, pois não é apenas a deficiência que interfere nas potencialidades e habilidades da pessoa, mas também o seu sistema de apoio e suas condições socioeconômicas.

Tal questão possui importância principalmente pelo fato de a CDPD ter abandonado o modelo médico pelo modelo social, como já analisado em tópico anterior, assim, pela deficiência deixar de ser analisada apenas pelo ponto de vista médico, é necessária uma análise biopsicossocial que considere todas as questões que cercam a pessoa e suas potencialidades (2020).

Reconhece-se, portanto, que a avaliação por equipe multidisciplinar põe em xeque o modelo médico antes adotado pelo ordenamento brasileiro, que averiguava tão somente se o curatelando, em razão do seu diagnóstico, não se emoldurava em um padrão de normalidade social, pelo que o perito reconheceria a sua incapacidade absoluta para todos os atos da vida civil (PASSOS, SIRIMARCO, 2019). Frequentemente, essa abordagem tolhia os direitos de pessoas com limitações físicas, mentais e/ou intelectuais, mitigando a autonomia dessas, motivo por qual Lago Júnior e Barbosa (2016), sob outro ângulo, enaltecem a transformação do objetivo deste ato processual, dada a ampliação da matéria analisada, preocupando-se com os aspectos existenciais do entrevistado. Aduzem que, em verdade, trata-se de correção de falha técnica em relação ao Código de Processo Civil de 1973, eis que, enquanto antes o magistrado deveria pronunciar-se acerca do estado mental do curatelando, atualmente, reconhecendo que ele não detém habilitação profissional para tanto, ele busca apenas convencer-se sobre sua capacidade para práticas de atos da vida civil. À vista disso, os autores defendem que as suas impressões seriam mais verossímeis se ocorressem no ambiente em que o curatelando vive e em ocasiões diferentes, conjuntura na qual impõe-se o destaque à lição

¹⁶ Artigo 1.771 do Código Civil, com redação dada pela Lei Brasileira de Inclusão: Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.”

Artigo 751, §2º, do Código de Processo Civil: “A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.”

de Rosenvald (2018), que alega que a classificação de alguém como relativamente incapaz é uma resolução que concilia cuidado e autonomia, o que só é possível em uma lógica de razoabilidade na qual uma avaliação biopsicossocial possa aferir a concretude daquele ser humano, imerso em sua realidade e necessidades.

Após, inicia-se a terceira etapa da instrução processual: a confecção da prova pericial, que, conforme o artigo 753, §2º, do Código de Processo Civil¹⁷, deverá indicar precisamente “os atos para os quais haverá a necessidade de curatela”, o que é criticado por Castro (2021), que afirma que compete ao perito tão somente fornecer elementos de convicção ao juiz, sendo esse sim o competente para aferir a capacidade do curatelando para praticar autonomamente os atos da vida civil. De todo modo, o laudo deverá considerar as suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências, limitando a capacidade da pessoa curatelada somente ao necessário ao seu próprio resguardo.

Considerando o exposto, conclui-se que, em consonância com o defendido por Correia Neto (2014), haja vista suas formações específicas, os técnicos de várias áreas do conhecimento, que estudam o funcionamento da psique e do sistema neurocognitivo, possuem maior capacidade de analisar as limitações do curatelando. Logo, para que a sentença defina clara e detalhadamente os limites da medida em questão, indispensável sua rigorosa e multidisciplinar avaliação, a qual deve refletir os novos conceitos legais e fornecer elementos que, no caso de reconhecimento da incapacidade relativa, revelem para quais atos será necessária a assistência do curador (PASSOS; SIRIMARCO, 2019).

3.3 SENTENÇA E SUAS DECORRÊNCIAS

Compreendendo-se que o caso concreto determinará os contornos das medidas voltadas à salvaguarda da pessoa com deficiência, no que concerne à sua proporcionalidade e temporalidade, imprescindível que a sentença que decreta a curatela a delineie, em atenção ao seu estado, seu desenvolvimento mental e às suas características pessoais. A mudança de paradigma, como visto, demanda uma necessária e aprofundada instrução, o que possibilita ao juízo competente definir com precisão em que termos a medida abrangerá as necessidades do curatelando, de modo que a assistência e/ou eventual representação, esta em situações ainda mais excepcionais, será estabelecida para certos atos e concretamente para cada curatelado,

¹⁷ Art. 753, §2º, do Código de Processo Civil: “Decorrido o prazo previsto no artigo 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. § 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.”

circundando apenas aquilo que esteja efetivamente impossibilitado de praticar sozinho (CASTRO, 2021). Logo, anacrônicas são as sentenças genéricas, que conferem assistência ou representação ao curatelado em todas as circunstâncias indiscriminadamente.

Ha que se lembrar, ainda, que, valorizando a autonomia, as vontades e as preferências da pessoa com deficiência, o artigo 85¹⁸ da Lei Brasileira de Inclusão reduziu a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial¹⁹. Passos e Sirimarco (2019), inclusive, sustentam que balizar os direitos de natureza existencial da pessoa curatelada seria negar-lhe sua dignidade, que deve ser garantida por meio do reconhecimento da capacidade legal, interpretada como a efetivação dos direitos personalíssimos da pessoa humana.

Ocorre que a restrição legal se afasta da concretude dos processos de curatela, marcada pela proteção de pessoas sem ou com pouca noção acerca da realidade e, por isso, sem efetiva possibilidade de determinação existencial e, tampouco, patrimonial. Alexandre (2022) ilustra o discorrido com a frequente hipótese daquele que, acometido pela doença de Alzheimer em grau avançado, não apresentará qualquer possibilidade de expressão da própria vontade e discernimento sobre a realidade, pelo que o atual modelo ideal de curatela, limitada à dimensão patrimonial não atenderia às suas necessidades, pois sua dimensão existencial não poderia ser gerida por outra pessoa e sequer por ela própria. Portanto, ainda que a legislação se alicerce em nobres ideais, não pode se furtar de ofertar instrumentos adequados e eficientes àqueles que, em razão de impedimentos mentais e/ou intelectuais, demandem um amparo que não se restrinja ao plano patrimonial, o que, decerto, reclama a harmonia entre a tutela e a autonomia da pessoa com deficiência²⁰. Caso contrário, apartando a possibilidade de

¹⁸ Artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.”

¹⁹ Salienta-se que, nessa perspectiva, o Enunciado 574 do Conselho da Justiça Federal, da VI Jornada de Direito Civil, orientava que “A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito.

²⁰ Oportuna a transcrição da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE ALZHEIMER - EXTREMA INCAPACIDADE - CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] - Malgrado tenha sido expressamente estabelecida pela Lei n. 13.145/2015 a natureza "extraordinária" da curatela, inclusive limitando-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a observância da busca pela concretização do direito à autodeterminação deve

assistência em relação às situações existenciais mais extremadas, estaria se suprimindo também a proteção desse tipo de situação a uma categoria de pessoas (MENDONÇA, 2016), o que, conforme Vitor de Azevedo Almeida Junior (2018, p. 133), demanda uma análise ímpar:

Dessa maneira, o discernimento para o exercício da autonomia, sobretudo no campo existencial, deve ser aferido de acordo com as circunstâncias concretas de cada indivíduo, levando em conta sua maturidade e grau de compreensão a respeito do ato existencial que deseja, com base em sua autodeterminação, exercer, mas sempre e somente nas situações em que isto se for necessário para a proteção da pessoa em sua dignidade.

Nesse cenário, Rosenvald e Salles (2023) reconhecem que a curatela poderá assumir três diferentes formas: a) o curador se apresentará como um representante da pessoa curatelada para todos os atos jurídicos, em razão dessa não apresentar condição de praticá-los; b) o curador representará o curatelando em atos específicos e dará sua assistência em outros, em um regime misto; c) o curador será apenas um assistente, caso o curatelando tenha condições de praticar todo e qualquer ato, desde que devidamente acompanhado. Os autores acrescentam que a concreta necessidade de cada pessoa curatelada é o que prescreverá a extensão da atuação do seu assistente e/ou representante legal, podendo se cogitar a sua guarda, isto é, um intenso cuidado e acompanhamento do cotidiano do curatelando, desde que estabelecida pelo tempo estritamente necessário à sua proteção e devidamente justificada na sentença. Salienta-se que a tese é justificada pela hipótese em que a pessoa não manifeste condições de se autodeterminar ou apresente intensa dependência e, por isso, demande proteção, vigilância e acompanhamento cotidiano, em atenção aos riscos que sua situação represente para si próprio ou para terceiros. De forma similar, Lima (2022) aduz que o exercício dos direitos existenciais deve ser circunscrito caso o curatelando possa tomar decisões que lesionem sua integridade física, hipótese em que o curador poderia adotar medidas a fim de interferir em sua saúde.

ser compatibilizada com as possibilidades reais ostentadas pelas pessoas com deficiência. - Em casos excepcionais, a restrição ao exercício da curatela apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pode colocar a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade - e abandono - não compatível com o primado da dignidade da pessoa humana que buscou o Estatuto Protetivo implementar. - O estabelecimento da curatela para todos os atos da vida civil mostra-se adequado à situação de extrema incapacidade - embora relativa - vivenciada pela interditada, havendo de ser, portanto, mantida.- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.042700-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2018, publicação da súmula em 01/08/2018)

Nas três diferentes formas que a curatela pode assumir, a decisão judicial que a decretará não atingirá “valores constitucionalmente preservados em favor da pessoa humana, como a liberdade, as manifestações afetivas e sentimentais e a intimidade” (THEODORO JUNIOR, 2023, p. 496) e exigirá um peculiar preciosismo, pois o provimento jurisdicional, além de balizar a capacidade da pessoa curatelada, estará também prevendo as situações pelas quais o curador poderá ser responsabilizando civilmente. Os novos contornos do instrumento em questão, conforme Nelson e Salles (2023), demandam a reinterpretação do regime da responsabilidade civil do curador e do curatelado, que passa a ser delineado pelos limites da atuação daquele e pelos atos para os quais a curatela foi constituída, o que, frisa-se, deve ser precisamente esmiuçado em sentença. Com a mudança de paradigma, presume-se a plena capacidade e autonomia do curatelado, que passa a responder única e diretamente pelos atos que possa praticar de forma independente, e, por outro lado, não havendo concessão da guarda daquele, a responsabilidade do curador passa a submeter-se à prova de que eventual dano resulte de ato praticado – ou que deveria ter sido efetuado – com a ingerência do curador. Deslinda-se que as situações discorridas tratam apenas dos danos causados pelo curatelado a terceiros, pois, na hipótese de o curador lesar o patrimônio do seu assistido/representado, o fato deve ser apurado sob o viés da cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva, postulada nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil²¹.

²¹ Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Artigo 927, *caput*, do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

4 A TEMPORALIDADE E NECESSÁRIA REVISÃO DAS CURATELAS EM OBSERVÂNCIA À CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Elogiável o avanço pátrio para atender aos mandamentos prescritos pela Convenção de Nova York desde a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão. Entretanto, analisadas as modificações operadas no instituto da curatela a partir de sua ratificação, depreende-se que as redações legais promulgadas desde então criaram significantes limbos jurídicos. Por isso, Pereira e Lara (2018, p. 108) afirmam que tais incongruências “geram repercussões no regime das incapacidades que provavelmente não foram imaginadas pelo legislador e que podem acabar por desproteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual”.

Nas Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil, em 2015, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência parabenizou o Estado pelo grande número de realizações desde a ratificação da Convenção, notadamente por sua internalização com status constitucional. Por outro lado, considerando que o texto legal determina que sejam adotadas as diligências necessárias, sem exclusão das legislativas, para que sejam efetivados os direitos nele reconhecidos e alterados ou revogados os instrumentos discriminatórios, foi manifestada não somente a preocupação com a persistência do modelo de substituição de decisões, isto é, o da curatela, mas também sugerido que fossem providenciadas medidas que privilegiem a autonomia, a vontade e as preferências das pessoas com deficiência. Elucida-se (ONU, 2015, P. 1-2):

6. O Comitê está preocupado com a falta de uma estratégia coerente e global, voltada para a deficiência, para implementar o modelo de direitos humanos de deficiência estabelecido pela Convenção e harmonizar a legislação, políticas e programas do Estado Parte.

7. O Comitê recomenda que o Estado Parte desenvolva uma estratégia voltada para a deficiência para implementar o modelo de direitos humanos de deficiência. O Comitê recomenda ainda que, em coordenação com as organizações de pessoas com deficiências, o Estado Parte inicie uma revisão sistemática da legislação, políticas e programas existentes e, se necessário, ajuste-os de acordo com a Convenção. Isto deve incluir uma revisão de toda a legislação, políticas ou programas em que os direitos das pessoas com deficiência sejam limitados ou negados com base na deficiência, ou em que os serviços e benefícios para as pessoas com deficiência levem à sua segregação ou exclusão.

8. O Comitê está preocupado que o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) não cumpra todas as obrigações do Estado Parte à luz da Convenção.

9. O Comitê insta o Estado Parte a tomar medidas imediatas para trazer o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) a plena conformidade com a Convenção, antes de sua

entrada em vigor, em consulta com as organizações de pessoas com deficiências.

É irrepreensível a certeza de que a aclamação da capacidade da pessoa com deficiência como premissa, havendo a dissociação entre a capacidade de direito e a de fato, suscita um formato de mecanismo que prioriza a mínima interferência, assegurando à pessoa curatelada a possibilidade de decidir e realizar escolhas existenciais (ALMEIDA JUNIOR, 2018). Nessa perspectiva, como visto, a curatela, assim como qualquer outro meio de proteção a esse grupo social, deve ser adequada ao caso em tela, mirando-se a proporcionalidade e, frisa-se, a temporalidade da medida, sendo obrigação do Estado, da sociedade, da família e do curador promover a autonomia do assistido/representado, para que se torne cada vez mais independente – o que, inclusive, é postulado no artigo 758 do Código de Processo Civil²². Sendo assim, a interinidade passa a ser um dos ilustres aspectos da curatela personalizada, que, ao ensejo, consta explicitamente do artigo 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência²³.

O projeto do Código de Processo Civil atentou-se ao exposto, impondo que, na ocasião da prolação da sentença que decreta a curatela, deveria ser fixado o seu termo²⁴, não podendo a medida perdurar por mais do que cinco anos sem ser revista²⁵, dada a gravosidade da excepcional supressão da autonomia privada. A submissão do cerceamento da capacidade civil a um prazo seria, portanto, uma exigência legal fundamentada na proporcionalidade e na promoção da dignidade humana pelo mínimo balizamento da norma infraconstitucional a direitos fundamentais (ROSENVALD, 2015). Ocorre que, embora seja cristalina a previsão no já mencionado artigo 12, item 4, da Convenção, o diploma processual, assim como a Lei Brasileira de Inclusão, não chegou a dispor a respeito da revisão periódica das medidas de proteção. Assim como o Código de Processo Civil anterior, não há previsão acerca do prazo de vigência da curatela, mas tão somente da possibilidade de seu levantamento²⁶, o que,

²² Artigo 758 do Código de Processo Civil: “O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.”

²³ Artigo 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

²⁴ Artigo 770, inciso III, do PL nº 8.046/10: “Na sentença que decretar a interdição, o juiz: fixará o termo da interdição.”

²⁵ Artigo 774 do PL nº 8.046/10: O juiz reavaliará a situação do interditando e a curatela a cada cinco anos.”

²⁶ Artigo 756 do Código de Processo Civil: “Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2º O juiz nomeará perito ou equipe

congratula-se, poderá ser parcial na medida em que for evidenciada a capacidade do curatelado para exercer determinados atos até então abrangidos pela curatela (MENEZES, 2015). Em contrapartida, destaca-se, o artigo 1.755 do Código Civil determina que os tutores e, por conseguinte, os curadores²⁷ prestem conta de sua gerência, o que, segundo Rosenvald (2015), fortalece a exacerbada preocupação com o patrimônio do curatelado, em prejuízo do basilar cuidado com o ser humano encoberto pelos bens fiscalizados, como se presumível a diligência na conduta do seu curador perante a ele.

Como discorrido anteriormente, a legislação brasileira, no tocante à tutela dos direitos das pessoas com deficiência, revela-se deveras inconsistente, desajustada com o novo paradigma do regime da capacidade jurídica. Ao ensejo, Albuquerque (2021) aduz que, no Brasil, as curatelas ainda se fundamentam somente em laudos ou perícias muitas vezes inconsistentes e sem parâmetros legais e científicos, preterindo a análise da capacidade da pessoa. Frisa-se que a autonomia é um princípio fundamental em torno do qual circunda o direito privado contemporâneo, contexto no qual o sujeito é o centro e o destinatário da ordem jurídica privada, sem a qual ele, embora envolto de titularidade jurídica, não seria mais do que um instrumento a serviço da sociedade (AMARAL NETO, 1989). Nesse cenário, oportuna a menção a Rosenvald (2018, p. 121):

A curatela deve ser compreendida na lógica de um processo, ou seja, um conjunto de atos coordenados cuja finalidade é a restituição à pessoa do direito fundamental da capacidade civil. A curatela sem prazo subverte essa dinâmica, institucionalizando a incapacidade, sem que os sujeitos do processo terapêutico percebam claramente a premência da função de libertação da pessoa humana submetida ao status de incapaz. A funcionalização requer que a pessoa do curador não se identifique necessariamente com um familiar e que, por vezes, seja pluralizada, pela via de uma curatela compartilhada ou fracionada (art. 1.775-A, CC).

O repensar da curatela evita que o processo seja um abrupto marco de irrupção do status jurídico da despersonificação. A inserção de regras de proporcionalidade permitirá que se reserve à deliberação da pessoa aquilo que a medida de seu discernimento lhe oportunize, mesmo que na seara patrimonial. Qualquer reserva de autonomia faculta à pessoa a posição de

multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.”

²⁷ Artigo 1.755 do Código Civil: “Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.”

Artigo 1.774 do Código Civil: “Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.”

participe da própria existência. A complexidade da psique exige respostas flexíveis do sistema. Ao invés do silêncio e limitação do espaço, concede-se maior poder de iniciativa e inclusão social.

O mencionado autor (2015) defende ainda que a curatela, como delineada originalmente pelo Código Civil de 2002, ostenta o posto de mais grave sanção punitiva do Direito brasileiro, pois, ao contrário da pena de prisão, não há simetria entre o delito e o apenamento, tampouco previsão de sua duração, de progressão de regime, de revisão de suas condições ou de qualquer complacência no transcurso de seu cumprimento – sendo, em regra, vitalícia e carente de monitoramento da situação pessoal do curatelado e do comportamento do seu curador.

Não deve o desleixo da legislação infraconstitucional, portanto, obstar a adequada aplicação da Convenção, pois a humanização da curatela impõe, além da sua devida motivação, a restrição do seu decreto ao tempo mais exíguo quanto possível, à submissão a um prazo. Notoriamente, a lei não poderia arbitrar, em termo temporal, a precisa extensão de uma curatela, haja vista que, como discorrido, ela deve se adequar às singulares necessidades da pessoa curatelada, poderia, não obstante, ter previsto a realização da obrigatoriedade de revisões periódicas da medida, conservando a sua temporariedade. Solução semelhante seria a jurisprudência adotar a plena aplicação do já mencionado artigo 1.774 do Código Civil, que estende à curatela as normativas da tutela, que obriga o tutor a exercer suas funções por dois anos, prazo que pode ser dilatado somente em juízo, ocasião em que o magistrado irá analisar se a medida ainda é conveniente ao menor²⁸ - o que possibilitaria o acompanhamento periódico da medida.

A doutrina não destoia do sustentado, argumentando Rosenvald (2015) que, ainda que o diploma processual não tenha regulamentado a curatela com prazo, o magistrado deve delimitar previamente o seu marco temporal, a fim de que se reavalie a necessidade da manutenção da curatela. Silvia Leticia de Almeida (2018) afirma, ainda, que, observado o princípio da isonomia, a imposição de revisão dos processos judiciais que definem as medidas protetivas às pessoas com deficiência deve ser debruçar também sobre aqueles anteriores à internalização da Convenção de Nova York – o que terá o atributo de também melhor delinear os contornos da responsabilidade civil do curador. Rosenvald e Salles (2023) entendem que, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência deve nortear a responsabilização

²⁸ Artigo 1.765 do Código Civil: “O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos. Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.”

civil do curador, que passa a guiar-se pela aferição das condições do autor do dano de autodeterminar-se quando da ocorrência do fato, inclusive nas hipóteses em que a curatela houver sido constituída anteriormente à sua vigência, desde que a sentença condenatória seja posterior. Neste caso, os autores acrescentam que, tendo em vista a temporariedade da medida, mesmo diante um fato ocorrido antes da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, ela deve ser revista, periodicamente, com o intuito de se averiguar a tutela dos direitos das pessoas com deficiência e a eventual persistência da necessidade de sua manutenção. Alegam ainda que (2023, p. 508):

Em qualquer caso, o cenário ideal, à luz da CDPD, é a revisão ou, quando for o caso, o levantamento das curatelas que já não condizem com o novo perfil do instituto, o que certamente impacta na responsabilidade civil dos curatelados e curadores. Por outro lado, há que se reconhecer as dificuldades operacionais e o tempo necessário para se viabilizar um empreendimento de tal dimensão.

Vale salientar que o levantamento da curatela se sujeita ao pedido do Ministério Público, do curador ou de seu assistido/representado. Ocorre que, se o órgão ministerial não for noticiado acerca da redução ou cessação das causas nas quais a sentença que decretou a curatela se fundamentou, arduamente o requerimento, que deve ser judicial, será formulado pelo próprio curatelado: seja pela dificuldade de acesso ao judiciário sem o acompanhamento do seu curador, seja pela carência de credibilidade da pretensão daquele anteriormente deslegitimado pelo sistema judiciário (ROSEVALD, 2015). Destarte, indiscutível a necessidade de o Poder Judiciário propor formas de revisar as curatelas decretadas sem marco temporal.

Cediço que a providência impactará o orçamento público, pelo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência salienta que o Estado deve adotar o necessário para a realização dos direitos reconhecidos em seu texto²⁹. A destinação de recursos humanos e financeiros às pessoas com deficiência é a forma de lhes assegurar dignidade e autonomia e é, além disso, o meio de se efetivar as normas constitucionais. Diante disso, propõe Silvia Leticia de Almeida (2018) o estabelecimento de um cronograma de reexame das curatelas por iniciativa dos curadores e dos curatelados e, na inércia desses, pelo Ministério Público, que,

²⁹ Artigo 4º, item 1, alínea “a”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: “Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a: a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção”.

como já destacado, tem legitimidade para atuar na defesa dos interesses das pessoas declaradas incapazes. Lima (2022) acrescenta que é imprescindível repensar as atribuições do órgão ministerial quanto à fiscalização e a propositura de demandas concernentes às violações dos direitos das pessoas com deficiência, o qual poderia ter a assistência social como instituição colaboradora. Nesse cenário, ainda seria conveniente que ao Ministério Público fosse designada a gerência e a manutenção de um banco de dados sobre as curatelas constituídas, para que possa promover um estudo técnico anterior ao ajuizamento das revisões, que agilizaria seu trâmite judicial e colaboraria no planejamento do dito cronograma, de acordo com a urgência do abrandamento da extensão da medida.

Outra solução suscitada pela doutrina é a aventada por Silvia Leticia de Almeida (2018), na qual ocorreria a convocação dos legitimados a promoverem a revisão da curatela durante a periódica prestação de contas, que tem o intuito de fiscalizar a gestão dos bens e rendas da pessoa curatelada, impedindo a sua malversação. A prestação de contas, no contexto dos processos de curatela, se assemelha ao procedimento promovido por outros tutores, como o inventariante e o depositário, que se caracteriza substancialmente pelo confronto entre receitas e despesas, que devem ser discriminadas e comprovadas documentalmente, exercendo o juiz o papel fiscalizador. Esse, no entanto, antes de analisar as contas, dado o envolvimento de incapaz, deve ouvir o Ministério Público e, caso entenda pertinente, também a sua contadoria acerca da regularidade das contas apresentadas, caso em que as homologará.

Ocorre que, amiúde, o procedimento presumivelmente simples, tramita vagarosamente no assoberbado Judiciário, eis que penoso é o trabalho de comprovar esmiuçadamente as despesas de outrem nos últimos dois anos. Ilustrando, Chaves (2016), através de entrevista aos servidores do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que atuam na Assessoria de Análise de Prestação de Contas, estima que pelo menos metade dos procedimentos de prestação de contas ajuizados no mencionado tribunal apresentaram documentação inábil ou errônea, cenário que, decerto, além de poder ser observado em outros estados da Federação, obsta a eficiência e a celeridade processual. Considerado isso, Rosenvald (2015) propõe que deveria o Poder Judiciário conjugar a prestação de contas a um regular reexame do estado de saúde do sujeito curatelado e do papel do curador de promoção da sua dignidade. Dessa forma, o procedimento que tem se revelado vagaroso proporcionaria um meio de consumir a norma constitucional e, além disso, ousa-se afirmar que, com o levantamento paulatino das curatelas a partir da revisão promovida pelas

prestações de contas, essas se tornariam mais escassas, desocupando o já tão assoberbado judiciário.

5 CONCLUSÃO

O reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência pela Convenção de Nova York impactou substancialmente o conceito de deficiência, impondo mudanças que asseguram as medidas necessárias ao exercício da capacidade legal, com o apoio e as devidas salvaguardas tendentes a prevenir abusos. Como visto, tais modificações motivaram a reavaliação das medidas de direito assistencial do ordenamento pátrio pela Lei Brasileira de Inclusão, que traçou novos contornos à curatela, disciplinando-a paralelamente ao Código Civil e ao Código de Processo Civil sob um viés mais próximo dos direitos humanos. Nesse contexto, o curatelando obtém um papel de protagonista durante o procedimento, que passa a se adequar às suas necessidades e interesses e deve ser concebido excepcionalmente e pelo menor tempo possível.

Embora o Brasil tenha avançado no cumprimento da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, as mudanças realizadas no instituto da curatela resultaram em hiatos jurídicos significativos, que podem colocar em risco a proteção das pessoas sujeitas à medida, notadamente quanto à temporalidade da medida. A questão não é abordada de forma cristalina pelos diplomas legais brasileiros, não havendo dispositivo que aponte expressamente a delimitação temporal da curatela ou o momento em que deverá ser revista a extensão da medida, apesar da Convenção ser clara quanto à sua obrigatoriedade.

Ocorre que a concessão de capacidade legal, autonomia e dignidade à pessoa com deficiência faz parte de um processo de inclusão social, que se sujeita a condições adequadas e igualitárias, a uma estratégia coerente e coesa com a Convenção, que harmonize a legislação, as políticas e os programas brasileiros com a eliminação da discriminação e da segregação desse grupo social. Em razão do exposto, imperioso o estabelecimento de revisões periódicas das curatelas e o levantamento total ou parcial daquelas que não mais condizem com o novo perfil do instituto, garantindo-se a proporcionalidade e a temporariedade da medida.

Como discorrido, é notório que a implementação adequada do tratado internacional exigirá recursos humanos e financeiros, mas apenas assim seu texto será efetivado e será dado mais um passo no longo caminho para a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, que atravessa uma construção espinhosa e diária, para a qual a atuação do Estado e de políticas públicas desempenha papel fundamental.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Capacidade Jurídica e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ALEXANDRE, Yan Mendes. **A possibilidade excepcional de extensão da curatela sobre a dimensão existencial do curatelado**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022.

ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **A curatela como instrumento de apoio à emancipação da pessoa com deficiência intelectual**. 2018. 307 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho. **A interdição a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 59, jan./mar. 2016, p. 175-189. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-59/pags-175-189>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ALMEIDA, Silvia Leticia de. **A curatela da pessoa com deficiência: necessária revisão das ações de interdição, à luz da Constituição Federal**. 2018. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica : perspectivas estrutural e funcional**. Revista de informação legislativa: v. 26, n. 102. Brasília, abr/jun 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181930>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de maio de 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, agosto 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, janeiro 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho, de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília, julho 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

CASTRO, Maria Clara Versiani. **O sistema de apoios ao exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência no Brasil: diretrizes, desafios e proposições**. 2021. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

CHAVES, Filipe Lindolpho. **Prestação de contas em processos de interdição e responsabilidade do curador na prestação de contas**. 2016. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Faculdade de Ciências Contábeis, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CORREIA NETO, Jáder de Figueiredo. **Interdição e curatela no novo CPC à luz da dignidade da pessoa humana e do direito civil constitucional**. 2014. 50 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte Geral e LINDB**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; NUNES, Marina Lacerda; **Regime das incapacidades e pessoa com deficiência**. Quaestio Iuris, vol. 11, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/36232>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LAGO JÚNIOR, Antonio; BARBOSA, Amanda Souza. **Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v.8, p.48-89, 2016. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/240>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade e deficiência: entre autonomia e proteção**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LARA, Mariana Alves. **Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, v. 19, p. 39-61, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/361/270>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LIMA, Renata. **Apoios e salvaguardas para o exercício da capacidade legal e a autonomia da pessoa com deficiência mental, intelectual e psicossocial: o modelo de Michael Bach e Lana Kerzner**. 2022. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MENDONÇA, Bruna Lima. **Apontamentos sobre as principais mudanças operadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Org.). Impactos do novo CPC e do EPD no Direito Civil brasileiro. Belo Horizonte, 2016, p. 257-277.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A capacidade jurídica pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a insuficiência dos critérios do status, do resultado da conduta e da funcionalidade**. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, v. 23, n. 2, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54312/1/2018_art_capacidade%20jur%C3%ADdica_jbmenezes.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. civilistica.com, a. 4, n.1, 2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ONU: Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **Observações finais sobre o relatório inicial do Brasil**, 4 set. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 11 jun. 2023.

PASSOS, Aline Araújo; SIRIMARCO, Letícia Ladeira. **O processo de curatela a partir do advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código de Processo Civil de 2015**. In: SALLES, Raquel Bellini; PASSOS, Aline Araújo; LAGE, Juliana Gomes (Org.). Direito, vulnerabilidade e pessoa com deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: proteção ou desproteção?** In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 108

ROSENVALD, Nelson. **A curatela como a terceira margem do rio**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, vol. 16, Belo Horizonte, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233/215>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Curatela**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

ROSENVALD, Nelson; SALLES, Raquel Bellini. **A necessária releitura da responsabilidade civil do curador e sua plasticidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; ALMEIDA, Vitor. (Org.). Trajetórias do Direito Civil: Estudos em Homenagem à Professora Heloisa Helena Barboza. Indaiatuba: Editora Foco, 2023. p. 497-507.

SOARES, Paula Santiago; CANELA, Kelly Cristina. **Defendendo direitos: a análise do PL. nº 757/2015 e sua constitucionalidade frente à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, São Paulo, a.24, n.40, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647286/>. Acesso em: 27 mai. 2023.